



**PARECER n. 00030/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.004473/2020-17**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: Minuta de ato normativo - comprovação de pagamento de retribuição devida pelos serviços prestados no âmbito da DIRPA**

1. Análise de minuta de ato normativo que versa sobre a comprovação de pagamento das retribuições relativas aos serviços de patentes.
2. Previsão de dispensa da apresentação do respectivo comprovante físico.
3. Existência de serviços prestados pela Autarquia em relação aos quais não é feita tal exigência desde 2013.
4. Recomendação de edição de Portaria, nos termos do Decreto nº 10.139/2019.
5. Orientação para exclusão dos considerandos presentes na minuta, à vista do disposto no item 19.1.1.4 do Manual de Redação da Presidência da República.

1. A Diretoria de Patentes Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados - DIRPA submete à análise da Procuradoria, por meio de Despacho de 30 de julho de 2020, minuta de Instrução Normativa que *"atualiza o entendimento sobre comprovantes de pagamento das retribuições dos serviços relativos aos serviços de patentes"*.

2. A Diretoria informa que o objetivo da norma é permitir que a comprovação do pagamento (prevista em LPI como indispensável) possa se dar por meio da consulta aos sistemas eletrônicos em uso (atualmente, o sistema PAG), sendo dispensada a apresentação do comprovante físico de pagamento. Tal comprovante físico emitido pelo banco só seria exigido nos casos onde a comprovação não puder ser verificada por meio do sistema do Instituto.

3. Este órgão consultivo, por meio do Parecer n. 00013/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, apreciou a minuta de Portaria que regula os requerimentos de desarquivamento e de restauração em patentes, os quais dispensam o peticionamento formal perante a Autarquia, bastando o recolhimento da Guia de Recolhimento da União (GRU), bem como o reconhecimento do pagamento devido na rede bancária e conciliado na base de dados do INPI.

**É o necessário a relatar.**

4. Conforme relatado, esta Procuradoria é instada a se manifestar a respeito do ato normativo que disciplina o entendimento a respeito dos comprovantes de pagamento das retribuições dos serviços relativos aos serviços de patentes.

5. O artigo 19, inciso VI, da Lei nº 9.279/96, dispõe que o pedido de patente deve conter o comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito:

*"Art. 19. O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:*

*[...]*

*VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito."*

6. Por sua vez, os artigos 218 e 219 da LPI dispõem que não devem ser conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente:

*"Art. 218. Não se conhecerá da petição:*

*I - se apresentada fora do prazo legal; ou*

*II - se desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação.*

*Art. 219. Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando:*

*I - apresentados fora do prazo previsto nesta Lei;*

*II - não contiverem fundamentação legal; ou*

*III - desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente."*

7. A área técnica indaga, portanto, se a Autarquia poderia dispensar a apresentação do comprovante físico do pagamento, uma vez que essa verificação pode ser efetuada por meio da consulta ao sistema eletrônico PAG.

8. De fato, caso seja possível identificar-se o pagamento na base de dados do INPI, não seria razoável exigir-se do usuário a apresentação do comprovante físico emitido pelo banco, quando a própria Administração já possui a certeza quanto ao pagamento da retribuição.

9. Na verdade, parece que o intuito do legislador ao tratar do comprovante do pagamento, foi certificar-se a respeito do recolhimento de retribuição para prosseguimento do procedimento administrativo. Dito diversamente, quando a verificação do pagamento não puder ser feita por meio do sistema eletrônico, o comprovante físico emitido pelo banco deverá ser exigido, tal como propõe a DIRPA.

10. Ao mesmo tempo, como já ressaltado por este órgão consultivo no Parecer n. 00013/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, os atos administrativos, embora submetidos ao princípio da legalidade, devem observar a formalidade mitigada, na medida em que atendam ao interesse público e protejam os direitos dos particular, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

11. Nesse mesmo sentido manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 2ª Federal que, em sede de Mandado de Segurança, reformou sentença de 1o grau para conceder a segurança pretendida e determinar a anulação do despacho que decidiu pela manutenção do arquivamento do pedido de patente.

12. Na referida ação judicial, o titular do pedido de patente havia providenciado o pagamento da anuidade dentro do prazo legal de 3 (três) meses mas, por não ter apresentado petição para a restauração com o comprovante do pagamento no prazo legal, teve o seu pedido arquivado:

*"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PATENTE. NÃO CABIMENTO. RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DA RETRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. RESTAURAÇÃO DE PATENTE. ARTIGO 87 DA LPI. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MITIGADO. LEI 9.784. RECURSO PROVIDO.*

*1. O cerne da controvérsia trata da aferição da necessidade ou não de se exigir um pleito expresso e formal para a restauração de pedidos de patente, tendo em vista o disposto no artigo 87 da LPI. No caso, conforme consta na base de dados do INPI, o pagamento referente à 3ª anuidade foi efetuado e publicado em RPI. Apesar de efetuado o pagamento, o INPI determinou a manutenção do arquivamento, nos seguintes termos: "em virtude do arquivamento publicado na RPI 2342 de 24/11/2015 e considerando ausência de manifestação dentro dos prazos legais, informo que cabe ser mantido o arquivamento do pedido de patente, conforme o disposto no artigo 12, da resolução 113/2013".*

*[...]*

*3. O impetrante efetuou o pagamento dentro do prazo legal e a autarquia possuía as informações necessárias na GRU para dar prosseguimento ao processo administrativo. Assim, nos termos do art. 87 da LPI, em homenagem ao princípio da economia processual, aplicável por analogia, e também com base no disposto no art. 220 da Lei 9.279/96, que estabelece que a autarquia deveria ter aceitado o ato praticado, ou ao menos, deveria ter formulado exigência nesse sentido.*

*4. O processo administrativo rege-se pelo princípio do formalismo mitigado, o que não significa ausência de forma, mas sim de não estar sujeito a formas rígidas. A adoção de formalidade é essencial para o regular processamento das questões jurídico-burocráticas, contudo não pode ser um empecilho ao exercício do direito do cidadão comum: os procedimentos devem ser simples, de forma a que os atos administrativos cumpram com as suas finalidades e garantias, sem que se torne um fim em si mesmo, distanciando-se do objetivo principal do processo e diminuída a importância do direito material pretendido. [...]*<sup>[11]</sup>

13. Dessa maneira, o procedimento proposto pela DIRPA orienta-se também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mencionados no acórdão citado do Tribunal Regional Federal da 2ª Federal e previstos no *caput* do artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, além do disposto no inciso VII do parágrafo único da mesma Lei, que impõe a observância das formalidades indispensáveis à garantia dos direitos dos administrados:

*"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*[...]*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*[...]*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados."*

14. Destaque-se ainda que o aperfeiçoamento dos procedimentos atende ao princípio da eficiência, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, além de conformar-se com o disposto no artigo 1º da Lei nº 13.726/2018, que racionaliza os atos e procedimentos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação:

*"Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e*

*Simplificação."*

15. Destaque-se ainda que a Autarquia já presta serviços cujos pagamentos não necessitam mais de comprovação física, uma vez que seus respectivos protocolos são gerados automaticamente após o reconhecimento, pelos sistemas do INPI, do recolhimento da GRU efetuado pelo depositante: a expedição da carta patente (disciplinada pela Resolução nº 72/2013) e o requerimento do exame do pedido de patente (disciplinado pela Resolução nº 94/2013).

16. Por conseguinte, não se vislumbra óbice jurídico à dispensa da apresentação do comprovante físico de pagamento da retribuição relativa aos serviços de patentes, desde que seja possível a verificação do recolhimento por meio da consulta aos sistemas eletrônicos em uso (atualmente, o sistema PAG). Quando não puder ser verificada tal comprovação por meio do sistema do INPI, o comprovante físico emitido pelo banco deverá ser exigido do usuário.

17. Cumpre ainda analisar os demais elementos do ato administrativo.

18. O motivo, que compreende as razões de fato e de direito, é o primeiro a ser analisado, justificando a sua prática. Informa a DIRPA que busca-se simplificar a apresentação dos pedidos de serviços a serem prestados no âmbito da Diretoria:

*"O objetivo da norma é definir que a comprovação do pagamento (prevista em LPI como indispensável) pode se dar por meio da consulta aos sistemas eletrônicos em uso (atualmente, o sistema PAG), sendo dispensada a apresentação do comprovante físico de pagamento. Tal comprovante físico emitido pelo banco só seria exigido nos casos onde a comprovação não puder ser verificada por meio do sistema do instituto."*

19. O ato normativo será assinado pela Sra. Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrado que possui atribuição para editar o referido ato normativo, conforme previsão constante do artigo 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovado pelo Decreto nº 8.854, de 2016.

20. Quanto à forma, entretanto, cabe ressaltar que a minuta **não** atende ao disposto no Decreto nº 10.139/2019.

21. Com efeito, nos termos do artigo 2º, inciso III do Decreto nº 10.139/2019, as Instruções Normativas são espécies normativas que se destinam a orientar a execução das normas vigentes:

*"Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:*

*I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;*

*II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou*

*III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos."*

22. À luz da disciplina trazida pelo Decreto, as Instruções Normativas, apesar de também destinadas aos usuários, são atos normativos que harmonizam e padronizam procedimentos a serem seguidos pelos agentes públicos, sem veicular novas regras.

23. No caso em tela, contudo, o ato normativo a ser editado, ao dispensar a apresentação do comprovante físico do pagamento da retribuição, destina-se, primordialmente, ao usuário externo, estabelecendo novos procedimentos a serem observados.

24. Assim, recomenda-se a edição de Portaria para disciplinar a matéria, por ser a espécie normativa mais adequada.

25. Ainda quanto à forma, ressalta-se o disposto no item 19.1.1.4 do Manual de Redação da Presidência da República, que trata do preâmbulo dos atos normativos:

*"Por fim, registre-se que, exceto nas hipóteses de atos internacionais, não é mais admitida a colocação de considerandos em atos normativos. Os esclarecimentos sobre o pretendido com o ato normativo deve constar da Exposição de Motivos e dos pareceres técnicos e jurídicos."*

26. Orienta-se, assim, no sentido da exclusão dos considerandos presentes na minuta do ato normativo a ser editado.

27. Por fim, a título de sugestão, a Procuradoria apresenta a seguinte proposta de aperfeiçoamento do texto da minuta, a fim de torná-la mais clara ao usuário. Os dispositivos alterados estão grifados:

*"Art. 1º A presente Portaria disciplina a comprovação do pagamento, pelos usuários, das retribuições relativas aos serviços de patentes.*

*Art. 2º Realizado o pagamento da retribuição devida através da competente Guia de Recolhimento da União -Cobrança (GRU-Cobrança), fica dispensada a apresentação do respectivo comprovante da autenticação bancária junto ao formulário eletrônico da petição a ser apresentada perante a Autarquia.*

*Art. 3º O pagamento da GRU-Cobrança correspondente ao serviço requerido deverá ser*

realizado até o envio do formulário eletrônico da petição, sob pena do não conhecimento da petição protocolada.

§ 1º O pagamento somente será efetivamente considerado realizado com a conciliação bancária da respectiva GRU-Cobrança.

§ 2º Quando o pagamento for realizado fora do expediente bancário, a data da operação bancária será considerada como a data efetiva do pagamento desde que comprovada por meio da apresentação do comprovante de pagamento digitalizado.

§ 3º - Caso haja necessidade de comprovar a efetiva data do pagamento, poderá ser formulada exigência pelo INPI para a apresentação do respectivo comprovante da autenticação bancária.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI."

### **Conclusão**

28. Diante de todo o exposto, a Procuradoria, em juízo estrito de legalidade, em atenção à minuta encaminhada, recomenda que a matéria seja disciplinada através de Portaria, não identificando outros óbices jurídicos à edição do ato normativo.

29. Orienta-se ainda a exclusão dos considerandos presentes na minuta do ato normativo a ser editado.

30. É o Parecer.

31. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2020.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402004473202017 e da chave de acesso faa12558

### Notas

1. <sup>^</sup> *Apelação Cível nº 0077529-67.2016.4.02.5101 (2016.51.01.077529-2), Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Dr. Gustavo Arruda Macedo, Data do acórdão: 14.06.2018.*

---

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 474401070 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 12-08-2020 11:38. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.

---